



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PARECER Nº 456/2020**

**DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo nº - 1573/2020**

**Relator: Deputado**

O Projeto de Lei Complementar nº 73/2019 originário da Procuradoria Geral de Justiça, que tem por finalidade atualizar a legislação alagoana relacionada à estrutura orgânica e ao estatuto dos membros do Ministério Público brasileiro, à luz das inovações constatadas no sistema jurídico, retorna a esta Comissão para análise e Parecer sobre a emenda apresentada na 7ª Comissão.

Foram apresentadas as emendas supressiva nº 001, aditiva 001 e modificativa nº 001, todas de autoria dos Senhores Deputados membros da 7ª Comissão.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas as formalidades foram atendidas, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal das presentes emendas supressiva nº 001, aditiva nº 001 e modificativa nº 001, razão pela qual somos pela aprovação das referidas emendas.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ  
DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 09 de março de 2020.**

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**PARECER Nº 455/2020**

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONTRIBUINTE.**

**Processo nº - 1573/19**

**Relator: Deputado BRUNO TOLEDO.**

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 73/2019, originário da Procuradoria Geral de Justiça, que tem por finalidade atualizar a legislação alagoana relacionada à estrutura orgânica e ao estatuto dos membros do Ministério Público brasileiro, à luz das inovações constatadas no sistema jurídico.

A proposição em análise recebeu parecer favorável da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria em exame pretende atualizar a Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996, atual Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas, em razão das muitas mudanças que ocorreram em âmbito nacional e no cenário alagoano. Na justificativa do Procurador Geral de Justiça algumas modificações foram fáticas, concretas, vistas por todos nas realidades verificadas nas ruas das cidades, zonas rurais, lares, escolas, locais de trabalho e nas relações pessoais. Nesse mesmo contexto vieram as novas tecnologias e um sem-número de consequências, como a virtualização dos procedimentos. Outras foram verificadas no ambiente jurídico, com a adesão brasileira a acordos internacionais, novas emendas constitucionais e uma quantidade incalculável de leis federais, leis estaduais alagoanas e regulamentos de toda sorte.

Em resumo propõe-se: i) até o art. 49 deste PLC, em larga medida, uma consolidação das inovações legislativas produzidas pelas Leis Complementares Estaduais números 34 e 37, ambas de 2012, assim como pela Constituição Federal e por outras normas legais; ii) no tocante ao estatuto dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas, a partir do art. 50 do PLC, são trazidos conceitos decorrentes de inovações legislativas e do novo perfil traçado pelo CNMP, assim como a partir de decisões definitivas do STF – Supremo Tribunal Federal. Dessa maneira, o texto do PLC tende a efetivar preceitos e princípios de aplicação em âmbito nacional, corolários da unidade e da indivisibilidade do Ministério Público, da sua independência funcional, da equivalência entre as unidades da instituição e da simetria constitucional.

A nova Lei Orgânica, nos termos do PLC, deixa de pormenorizar as regras para a aposentadoria, uma vez que esse tema vem recebendo tratamento específico em sede constitucional. Por outro lado, foram mais bem disciplinadas as matérias relativas à disponibilidade e ao reingresso na carreira, posto que o regramento anterior era lacônico e insuficiente.

As normas referentes aos deveres e proibições, arts. 115 e 116, e à ética funcional, arts. 117 e 118 do PLC foram acrescidas de disposições verificadas em outras unidades do Ministério Público.

Comparando todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com as emendas em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 04 de março de 2020.**

\_\_\_\_\_PRESIDENTE

\_\_\_\_\_RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2020**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2019**

Ficam supressos os seguintes dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 73/2019: o § 3º e seus incisos I a IV do art. 3º; no inciso IV, alíneas “c” e “e” do art. 7º; no inciso VI a alínea “a” do § 3º do art. 8º; as alíneas “f” e “g” do inciso XIII do art. 9º; os incisos VIII e IX do art.10; o inciso XII do art. 13; § 5º do art. 21; a SEÇÃO IX DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL, com seu art. 29, incisos de I a VI e parágrafo único; SEÇÃO XIV DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DE ATUAÇÃO COLETIVA, os arts 40, 41, com seus incisos, até o 45, inclusive o parágrafo único; parágrafo único do art. 46; o § 3º do art. 56; §§ 2º e 3º, inclusive, os incisos I e II do § 3º, todos do art. 70; a SEÇÃO II REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE OUTROS ESTADOS OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS dos arts. 71 a 79, incluídos §§ e incisos, todos supressos; o art. 93; o parágrafo único do art. 95; o parágrafo único, os incisos I a III, todos do art. 96; o art. 98; os incisos II e III do art. 100; os incisos IV e V do art. 101; os §§ 1º e 2º, inclusive, os incisos I e II do § 2º, todos do art. 103; a alínea “b” do inciso VIII e o inciso X, todos do art. 105.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 04 de março de 2020.**

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**EMENDA ADITIVA Nº 001/2020**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/19**

Acrescentem-se os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 73/2019:

I – no art. 6º, § 5º, os incisos I a III:

§ 5º (...)

I – o princípio do promotor natural, onde se preserve a competência privativa deste membro do Ministério Público de funcionar nos feitos a si distribuídos, ressalvadas exclusivamente às hipóteses de impedimentos, suspeições, afastamentos e faltas legalmente previstas;

II – a vedação de constituição e/ou manutenção de comissão de membros do Ministério Público para exercício de sua atividade finalística, a qual fica reservada à atuação singular do membro competente;

III – a obrigação de instituição e manutenção de procedimento de distribuição equânime de feitos quando houver mais de um membro do Ministério Público com atribuições para funcionar em casos de mesma competência, garantindo-se, neste procedimento, a formalidade, publicidade e o não direcionamento dos feitos à determinado membro do Ministério Público.

(...)

II – no art. 115 o inciso XXIII:

XXIII – Garantir ao defensor, no interesse do representado, acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado, digam respeito ao exercício do direito de defesa.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

III – no art. 118 o inciso XXXIII:

Art. 118 (...)

(...)

**XXXIII** – ultrapassar os prazos previstos nesta Lei para conclusão de procedimentos preparatórios ou inquéritos civis.

IV – nas DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, onde couber:

**Art.** Caso esteja vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça, ao tempo da publicação desta Lei, em decorrência de exoneração, após o decurso da metade do mandato, será investido definitivamente no cargo o seu substituto legal, sem que o exercício do mandato residual seja contado para fins de reeleição.

**Art.** O Procurador Geral de Justiça tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, para encerrar o exercício de qualquer atividade executiva de Membro do Ministério Público que esteja sendo exercida por comissão ou conjuntamente, adotando as medidas pertinentes para que a condução de qualquer procedimento em curso seja atribuída exclusivamente ao Membro do Ministério Público competente.

**Art.** Nas próximas duas eleições ordinárias para preenchimento do cargo de Procurador Geral de Justiça, referente aos mandatos destes dois biênios, que venham a ocorrer após a publicação desta Lei, poderão concorrer promotores de justiça em atividade, com mais de trinta e cinco anos de idade e um mínimo de vinte anos na carreira, garantindo-se aos promotores eventualmente eleitos em qualquer destas duas eleições o direito a ser reconduzido.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Art.** Os procedimentos preparatórios e os inquéritos civis em trâmite e que já tenham ultrapassado os prazos máximos estipulados nesta Lei serão encerrados em 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, sob pena de arquivamento compulsório.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de março de 2020.**

\_\_\_\_\_ **Presidente**

\_\_\_\_\_ **Relator**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2020**

**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2019**

Dê-se nova redação aos dispositivos adiante indicados do Projeto de Lei Complementar nº 73/2019:

**I – os incisos XIII, a alínea “b” do inciso XVIII, IX e XX do art. 4º:**

**Art. 4º (..) :**

(...)

**XIII –** adotar todas as medidas necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

.....

**XVIII –** .....

.....

**b)** promover, sempre que necessário, a realização de auditorias, estudos atuariais, estudos técnicos e perícias;

(...)

**XIX –** fiscalizar a regularidade de todos os atos e atividades, direta ou indiretamente relacionados às organizações sociais, às organizações da sociedade civil de interesse público e às demais instituições de natureza similar, que recebam tal qualificação no âmbito estadual ou municipal;

**XX –** propor a ação cabível para dissolução compulsória de associações, sempre que a lei autorizar tal medida e o interesse público o exigir;

**II – o inciso IV do art. 5º:**

**Art. 5º (...):**

(...)



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou Município.

III – as alíneas “a” e “b” do inciso I, os incisos III, IX e XI, o § 5º, e alterando-se o parágrafo único para § 9º, todos do art. 6º:

**Art. 6º(...):**

**I – (...):**

a) notificar testemunhas e no caso de ausência injustificada requisitar sua condução coercitiva, respeitadas as prerrogativas previstas em lei e vedada, em qualquer hipótese, a requisição de condução coercitiva de quem seja alvo de investigação ou mesmo de quem tenha a prerrogativa legal de não depor como testemunha;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como de órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das entidades sem fins lucrativos que recebam verbas públicas;

(...)

III – solicitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

(...)

IX – dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas, sendo vedado, em qualquer hipótese, antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação;

(...)

XI – ter acesso incondicional a procedimento instaurado no âmbito da



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

administração direta e indireta de todos os órgãos ou Poderes, ainda que em curso, e a qualquer banco de dados de caráter público;

(...)

§ 5º Todo processo judicial ou administrativo, representação, petição ou expediente dirigido ao Ministério Público será distribuído aos órgãos que tenham atribuição para apreciá-los, observado o procedimento de distribuição fixado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que obrigatoriamente observará:

.....

§ 9º Os requisitos para a instauração de inquérito civil ou procedimento preparatório, sua instrução e arquivamento, assim como os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações decorrentes, atenderão ao disposto na legislação em vigor e às normas emanadas pelo Conselho Superior do Ministério Público e pelo Conselho Nacional do Ministério Público e ainda ao seguinte:

I - qualquer procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, sob pena de configurar falta funcional do membro do Ministério Público responsável pelo feito;

II - vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

III - caberá ao membro do Ministério Público investido da atribuição para propositura da ação civil pública a responsabilidade pela instauração de inquérito civil.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

IV - o inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e atuada, devendo ser concluído no prazo de seis meses, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, sob pena de configurar falta funcional do membro do Ministério Público responsável pelo feito, cumprindo a portaria expor:

a) o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil;

b) o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído;

c) o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso;

d) a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais;

(...)

**IV – o caput, o § 1º, o inciso II do § 3º, o inciso VI, § 3º, alínea “b”, e os §§ 8º, 9º, 10 e 11, todos do art. 8º:**

**Art. 8º** O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado dentre os componentes de lista tríplice, composta por Procuradores de Justiça ativos ou inativos, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

§ 1º A regra disposta no caput deste artigo observará a norma de transição do artigo XXXXXXXX desta Lei.

(...)

§ 3º (...):

I – (...);

II – a comissão eleitoral será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça ou, se este for candidato, e composta por 03 (três) Promotores de Justiça vitalícios indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

VI – .....

b) que, em relação aos ativos, à data da inscrição à eleição não comprovarem a regularidade dos serviços afetos ao seu cargo;

(...)

§ 8º O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, por iniciativa de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e por iniciativa de sua maioria absoluta em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa.

§ 9º O processo de destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores de Justiça, deverá ser precedido de autorização de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 10 No caso de vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça em decorrência de exoneração, após o decurso da metade do mandato, será investido definitivamente no cargo o seu substituto legal, sem que o exercício do mandato residual seja contado para fins de reeleição.

§11 Em todos os demais casos de vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, será investido interinamente no cargo o seu substituto legal,



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

convocando-se nos 15 (quinze) dias subsequentes nova eleição para elaboração de lista tríplice, permitida a sua participação para o pleito, observado o procedimento disposto nesta Lei Complementar, não sendo o período de interinidade considerado para efeito de caracterizar reeleição.

### **V – o inciso XIII e suas alíneas “d” e “e”, do art. 9º:**

#### **Art. 9º(...):**

(...)

#### **XIII – designar membros do Ministério Público para:**

(...)

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública, bem como seus aditamentos, nas hipóteses de reforma de decisão arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) assegurar a continuidade dos serviços em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento e suspeição;

.....  
(...)

### **VI – o inciso IV do art. 13:**

IV – propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

### **VII – o § 2º do art. 17:**

#### **Art. 17(...).**

(...)

§ 2º Compete ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público a prestação de apoio técnico e operacional, e substituir o Procurador Geral em seus afastamentos e impedimentos.



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

(...)

### VIII – o caput do art. 20:

**Art. 20** Aos Procuradores de Justiça, como órgãos de execução, cabe exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça.

### IX – o § 3º do art. 21:

#### Art. 21(...)

(...)

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

(...)

### X – o caput do art. 35:

**Art. 35** Composta por seis integrantes da mais elevada entrância, dentre os quais será escolhido o seu Coordenador pela Chefia da Instituição, a Assessoria Técnica tem a incumbência de analisar documentos e processos, judiciais e extrajudiciais, bem como redigir petições, pareceres, promoções e recursos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça, na área finalística do Ministério Público.

### XI – o caput do art. 61:

**Art. 61** Nas hipóteses de promoção, remoção, reversão, convocação ou designação de membro do Ministério Público, este comunicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça a interrupção de suas funções anteriores, se for o caso, e a data do novo exercício.

### XII – o § 1º do art. 70:



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Art. 70** .....

§ 1º Para a remoção a pedido exige-se pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo, excetuada, quanto à remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

**XIII – os §§ 1º e 2º do art. 89:**

**Art. 89** .....

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação própria, nos seguintes casos:

.....

§ 2º A ação para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º A ação para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça.

**XIV – os incisos III e IV do art. 90:**

**Art. 90** .....

.....

III – ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV – ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidade relacionados ao exercício do cargo;

**XV – o inciso X do art. 91:**

**Art. 91** .....

.....



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

X – tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

### XVI – o caput do art. 95:

**Art. 95** Os subsídios dos membros do Ministério Público terão diferença de até cinco por cento de uma para outra entrância e da entrância final para o cargo de Procurador de Justiça, fixados em lei específica, sendo vedada a vinculação ou equiparação a quaisquer espécies remuneratórias, observando-se o que determinam os incisos X, XI e XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

(...)

### XVII – o inciso VI do art. 100:

**Art. 100(...)** :

(...)

VI – outras vantagens e parcelas indenizatórias previstas em lei, desde que sejam admitidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

(...)

### XVIII – o inciso III do art. 101:

**Art. 101** .....

.....

III – gratificação ou *pro labore* pela atividade de magistério estabelecidos em lei específica, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos da Escola Superior do Ministério Público e no âmbito do Poder Público em geral;

(...)

### XIX – o caput do art. 102:



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**Art. 102** O direito a férias anuais observará a escala elaborada pelo Procurador-Geral de Justiça.

**XX – a alínea “c” do inciso VIII do art. 105:**

**Art. 105** .....

**VIII –** .....

c) de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

**XXI – o caput do art. 114:**

**Art. 114** Em casos excepcionais, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar o exercício de membro do Ministério Público em órgão de execução, inclusive em outra comarca, com prejuízo de suas atividades ordinárias, vedada, em qualquer hipótese, a designação para atuação conjunta.

**XXII – o inciso V do art. 116:**

**Art. 116** .....

**V –** exercer atividade político-partidária;

**VII –** participar, acompanhar, direcionar ou mesmo supervisionar a execução da atividade policial, seja ela de cunho militar ou judiciária;

**XXIII – o inciso XXXIII do art. 118:**



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**XXVII – o caput do art. 140:**

**Art. 140** A reclamação disciplinar é o procedimento investigativo de notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público, proposta por qualquer pessoa.

(...)

**XXVIII – o caput do art. 153:**

**Art. 153** A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer pessoa.

**XXIX – o caput do art. 181:**

**Art. 181** Fica revogada a Lei Complementar Estadual n. 15/96.

**XXX – o caput do art. 182:**

**Art. 182** Fica revogada a Lei Complementar Estadual n. 34/12.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 04 de março de 2020.**

\_\_\_\_\_ **PRESIDENTE**

\_\_\_\_\_ **RELATOR**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Of. N° 003/20- CCJ

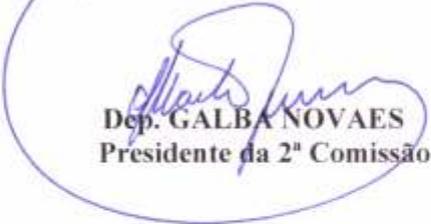
Maceió, 9 de março de 2020.

Senhores Deputados,

Pelo presente, de acordo com as disposições do art. 32, inciso II, do Regimento Interno, convocamos os Senhores Deputados membros da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para uma reunião extraordinária a se realizar no dia 10 (dez) de março de 2020 (terça-feira), às 8h:00 (oito horas), na Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, objetivando deliberarem sobre a emenda apresentada em 1ª discussão, de autoria do Deputado Cabo Bebeto, sobre o Projeto de Lei nº 262/2019 que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO DE PLANTÃO - SVP, DESTINADO AOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Limitados ao exposto firmamo-nos.

Atenciosamente,



Dep. GALBA NOVAES  
Presidente da 2ª Comissão

Excelentíssimos Senhores  
DEPUTADOS MEMBROS DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
NESTA